

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 24 e o § 5º ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever atividades pedagógicas não presenciais em situações de excepcionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 1º-A com a seguinte redação:

Art. 24.....

.....

.

§ 1º-A Em situações excepcionais, como as decorrentes de calamidade pública, legalmente reconhecidas, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, inclusive mediante a possibilidade de flexibilização da carga horária, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, na forma da regulamentação.

.....(NR).

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 47.....

.....

.

§ 5º Em situações excepcionais, como as decorrentes de calamidade pública, legalmente reconhecidas, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, inclusive das etapas de práticas e estágios, mediante a possibilidade de flexibilização da carga horária, respeitada a autonomia das instituições de educação superior, observadas

as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, na forma da regulamentação. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva acrescentar o § 1º-A ao art. 24 – na seção que trata das disposições gerais da educação básica – e acrescentar o § 5º ao art. 47 – no capítulo que dispõe sobre a educação superior – ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para prever atividades pedagógicas não presenciais em situações de excepcionalidade, legalmente reconhecidas, como a pandemia de Covid-19.

Diversas políticas públicas – tais como cultura, esporte e educação – têm logrado alterações legislativas em consequência de adaptações decorrentes da pandemia de Covid-19. A título de exemplo, citamos a Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), a Lei Emergencial do Esporte (Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020) e a Lei de Normas Educacionais Excepcionais (Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020).

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020. A Lei citada foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE). Esses normativos permitem que os sistemas de ensino flexibilizem a carga horária e adotem atividades pedagógicas não presenciais, tais como por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

Entretanto, o art. 1º da Lei nº 14.040, de 2020, ao prever as normas educacionais a serem adotadas durante a pandemia, faz **expressa menção ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Ao seu turno, atualmente, apesar de a pandemia ter se agravado, o referido Decreto Legislativo produziu efeitos **somente até 31 de dezembro de 2020**. Desse modo, há indagações da comunidade escolar sobre o amparo legal para que as medidas de flexibilização previstas na Lei nº 14.040, de 2020, continuem a ser promovidas neste ano de 2021.

Diante desse contexto, nosso propósito é o de possibilitar – de modo perene, na Lei de Diretrizes e Bases – que os sistemas de ensino possam desenvolver atividades pedagógicas não presenciais, incluída a flexibilização da carga horária, inclusive das etapas de práticas e estágios, na forma da regulamentação. Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa relevante para promover segurança jurídica à comunidade educacional em situações excepcionais, como as decorrentes de calamidade pública. Destaque-se que nossa Proposição, em consonância com o texto constitucional, respeita a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições de educação superior.

Ante o exposto, pela relevância da nossa Proposição, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN

